



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de novembro 2018.

Comunicação: 407/2018

PROCESSO Nº: 710/2018

RECORRENTE: BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE

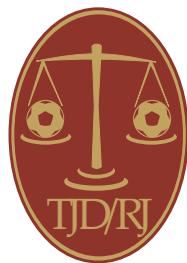
DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE** em face de irregularidade ocorrida em campeonato Sub-15, da Série A da Taça Rio 2018.

Alega o Recorrente que um atleta teria jogado irregularmente o campeonato, na equipe do Nova Iguaçu, pois em idade superior à permitida pela categoria.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Inominado, com pedido de efeito suspensivo, a fim de conquistar liminar para que o campeonato fosse suspenso.

O Presidente desta Corte proferiu decisão monocrática pelo indeferimento da liminar pleiteada no Recurso Inominado, que visava a suspensão do Campeonato Estadual da Série 2018, Sub 15 da FERJ e determinou a abertura de Inquérito para apurar os fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Recorrente pugnou pela Reconsideração da decisão mas a mesma restou mantida.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão de indeferimento da liminar pleiteada e requer o deferimento do efeito suspensivo no presente Recurso Voluntário.

No mérito, requer a oitiva da Douta Procuradoria e inclusão em pauta de Julgamento para apreciação do Colegiado.

É O RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

De plano, resta admitir a perda do objeto do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que o campeonato já resta encerrado.

Não obstante isso, ainda que assim não o fosse, após detida análise dos autos, o caminho a ser percorrido, de fato, seria no sentido de **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que a concessão do deferimento do preflaldo pedido enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso em tela, à míngua da comprovação dos dois requisitos, não restaria outra alternativa a esta Relatora senão a de negar o pedido.

A concessão de efeito suspensivo ao julgado requer contornos rígidos para a sua concessão.

A questão que ora se submete ao Órgão Recursal cinge-se apenas ao mérito da demanda e é indene de dúvida que enseja julgamento pelo colegiado.

Por essas razões, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso, determino o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria e, após o retorno, a inclusão **URGENTE do feito em pauta de Julgamento.**

Comunique-se à Presidência a decisão supra.

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

AUDITORA RELATORA